



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA  
ENDEREÇO: ROD. BR 116(ROD SANTOS DUMONT), 4200, B, MESSEJANA,  
FORTALEZA(CE)  
CGF: 06.694.539-9                      CNPJ: 01.034.009/0017-43  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201306793-4  
PROCESSO Nº 1/1427/2013

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face do reenquadramento da penalidade a ser aplicada para o ilícito tributário identificado nos autos. Decisão amparada no artigo 92, combinado com o artigo 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea K da Lei nº 12.670/96. Autuado revel. Inexistência de reexame necessário.**

JULGAMENTO Nº 1831 / 15

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos as merc. constantes do DANF nº 2291 emitida pela firma “Tecpox Rio Adesivos e Revestimentos” Inc. no CNPJ nº 08.627.891.00012 com destino a empresa “Backup Com de Inf. Mat. de Expediente Celulares Ltda” constatamos que a mercadoria se destinava a firma excluída. Razão da Lav. do Al.”*

Processo: 1/1427/2013

Julgamento 1831 / 15

O atuante indicou como legislação infringida os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$6.025,63(seis mil e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), composto de imposto e multa, cujos valores são, respectivamente, R\$2.179,48(dois mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e R\$3.846,15(três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201306793-4, de 12 de abril de 2013(fl's 02);
2. Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 77/2013(fl's 03);
3. DANFE nº 2291(fl's 04);
4. Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas(fl's 05);
5. Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 285/2013(fl's 06);
6. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica(fl's 07);
7. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201304207(fl's 08).

A empresa atuada foi declarada revel, em face do término do prazo legal para apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, sendo expedido Termo de Revelia pelo Núcleo de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, em 3 de maio de 2013(fl's 09).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo relato do Auto de Infração em questão, o agente do Fisco detectou que a empresa atuada transportava mercadorias acompanhadas da NFE nº 2291, emitida pela empresa Tecpox Rio Adesivos e Revestimentos, sediada no Estado do Rio de Janeiro, em 13 de março de 2013, e que foi declarada inidônea, pois, a empresa destinatária Backup Com. de Inf. Mat. de Expediente Celulares Ltda encontrava-se excluída no Cadastro desta Secretaria.

Visando verificar a veracidade dos argumentos da defesa, efetuou-se pesquisa nos sistemas corporativos da Receita Federal e desta Secretaria, às fls 10 a 20, na qual se constatou divergência de titulares para o CNPJ nº 03.258.265/0001-82, sendo necessário o envio dos autos à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, para que se certificasse junto aos órgãos competentes e às empresas Backup Com. de Inf. Mat. de Expediente Celulares Ltda - ME e Mapis Construções e Montagens Ltda – ME, qual dessas era a detentora do CNPJ constante na NFE nº 2291.

Processo: 1/1427/2013

Julgamento 1831 / 15

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências – CEPED emitiu Laudo Pericial e documentos anexos, em 9 de julho de 2015, às fls 23 a 41, com a conclusão de que o CNPJ nº 03.258.265/0001-82 era da empresa Backup Comércio de Informática Material de Expediente Celulares Ltda na época da autuação.

Diante dessa informação do perito fiscal e certificando-se que, no Cadastro da SEFAZ/CE, a empresa ao qual pertence o CGF nº 06.288.728-9 e CNPJ nº 03.258.265/0001-82, estava na situação “excluída” desde 9 de outubro de 2009, verte-se o entendimento da ocorrência da infração descrita nos autos, haja vista a emissão da NFE 2291 ter ocorrido em data posterior, em 13 de março de 2013.

Em tempo, cumpre ressaltar que, embora o agente do Fisco tenha destacada a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, entende-se que a penalidade a ser aplicada seria aquela prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, *ipsis litteris* :

*“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III – Relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do CGF: multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;”*

### **DECISÃO**

Diante do exposto, decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$4.743,58(quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Ressalta-se ainda que, embora se configurando numa decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixa-se de encaminhar o presente processo para reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração sob análise ser inferior a 10.000(dez mil) Ufirse's, em observância ao disposto no artigo 104, §3º, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Processo: 1/1427/2013

Julgamento 1831 / 15

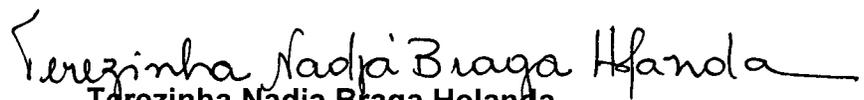
**DEMONSTRATIVO**

Em sendo assim, o valor a recolher pelo autuado ao Erário Estadual será:

Valor da operação :	R\$ 12.820,50
Valor do ICMS :	R\$ 2.179,48
Valor da multa:	R\$ 2.564,10
Valor total:	R\$ 4.743,58

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

Fortaleza, aos 11 de agosto de 2015.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária